



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.235.384 -
MG (2010/0146500-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORA : **FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINAS GUSA SIDERURGIA LTDA**
ADVOGADO : **ENZO GAUZZI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. IMPOSTO INDIRETO. CONTRIBUINTE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção, quando do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-c do CPC, entendeu que o consumidor tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. (REsp 1.299.303/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8.8.2012, DJe 14.8.2012).

2. O acórdão paradigma colacionado não reflete a atual jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Sumula 168/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.235.384 -
MG (2010/0146500-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINAS GUSA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : ENZO GAUZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS a desfavor da decisão monocrática da minha lavra que indeferiu o processamento dos embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. IMPOSTO INDIRETO. CONTRIBUINTE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

O agravante alega que o acórdão embargado consignou tese *"que não guarda aparo na jurisprudência atual deste Tribunal Superior"*; logo, os embargos de divergência deveriam ter sido providos.

Afirma que o recurso embargos de divergência deveria ter sido julgado no colegiado, e facultado o debate, *"sobretudo, das questões constitucionais que somente despontaram no acórdão cuja orientação se fez aplicar aos autos, o que comprometeria a ampla defesa"* (fl.333, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.235.384 -
MG (2010/0146500-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. IMPOSTO INDIRETO. CONTRIBUINTE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção, quando do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-c do CPC, entendeu que o consumidor tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. (REsp 1.299.303/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8.8.2012, DJe 14.8.2012).

2. O acórdão paradigma colacionado não reflete a atual jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na hipótese, os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da **Primeira Turma** do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR FINAL. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. FATO GERADOR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 960.476/SC, DJ DE 13/05/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

1. O sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, figurando a concessionária como mera responsável pelo recolhimento do tributo. (Precedentes: REsp 838542 / MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006; EREsp 279491 / SP, 1ª Seção, Rel. para acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/05/2006).

2. É cediço em sede doutrinária que, verbis: 'Embora as operações de consumo de energia elétrica tenham sido equiparadas a operações mercantis, elas se revestem de algumas especificidades, que não podem ser ignoradas. O consumo de energia elétrica pressupõe, logicamente, sua produção (pelas usinas e hidrelétricas) e sua distribuição (por empresas concessionárias ou permissionárias). De fato, só se pode consumir uma energia elétrica anteriormente produzida e distribuída. A distribuidora de energia elétrica, no entanto, não se equipara a um comerciante atacadista, que revende ao varejista ou ao consumidor final, mercadorias de seu estoque. É que a energia elétrica não configura bem suscetível de ser 'estocado', para ulterior revenda aos interessados. Em boa verdade científica, só há falar em operação jurídica relativa ao fornecimento de energia elétrica, passível de tributação por meio de ICMS, no preciso instante em que o interessado, consumindo-a, vem a transformá-la em outra espécie de bem da vida (luz, calor, frio, força, movimento ou qualquer outro tipo de utilidade). Logo, o ICMS-Energia Elétrica levará em conta todas as fases anteriores que tornaram possível o consumo de energia elétrica. Estas fases anteriores, entretanto, não são dotadas de autonomia apta a ensejar incidências isoladas, mas apenas uma, tendo por único sujeito passivo o consumidor final. A distribuidora, conquanto importante neste contexto, não é - e nem pode vir a ser - contribuinte do imposto, justamente porque, a rigor, não pratica qualquer operação mercantil, mas apenas a viabiliza, nos termos acima expostos. Obviamente, a distribuidora de energia elétrica é passível de tributação por via de ICMS quando consome, para uso próprio, esta mercadoria. Não, porém, quando se limita a interligar a fonte produtora ao consumidor final. Este é que é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e, ao mesmo tempo, de contribuinte de fato. (...) A distribuidora, ao colocar a energia elétrica à disposição do consumidor final, assume a condição de 'responsável' pelo recolhimento do ICMS. Melhor explicando, ela, no caso, paga tributo a título alheio, isto é, por conta do consumidor final. Este, na verdade, o contribuinte do ICMS, nas duas acepções possíveis: contribuinte de direito (porque integra o pólo passivo da obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária correspondente) e contribuinte de fato (porque suporta a carga econômica do tributo).' (Roque Antonio Carrazza in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p. 213/215)

3. A regra matriz constitucional estabeleceu como critério material da hipótese de incidência do ICMS sobre energia elétrica o ato de realizar operações envolvendo energia elétrica, salvo o disposto no art. 155, § 2º, X, 'b'. Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.

4. Destarte, a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, vale dizer, o preço realmente praticado na operação final, consoante estabelecido no art. 34, § 9º, do ADCT. Nesse diapasão, não há falar em incidência da exação sobre demanda reservada ou contratada junto à concessionária, porquanto faz-se mister a efetiva utilização da energia elétrica, não sendo suficiente a sua mera disponibilização pela distribuidora. (Precedentes: REsp 840285 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 855929 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/10/2006; REsp 343952 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/06/2002).

5. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 960479/SC, sujeito ao regime dos 'recursos repetitivos', reafirmou o entendimento de que **'para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada.'** (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009)

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Decisão mantida por seus fundamentos.

8. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.235.384/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)

O agravante alega que o acórdão prolatado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça diverge do proferido pela Segunda Turma, no **RMS 31.786/CE**, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. CONSUMIDOR EM OPERAÇÃO INTERNA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 928.875/MT na sessão de 11.5.2010, modificou seu entendimento quanto à legitimidade ativa ad causam do consumidor da energia elétrica em relação ao ICMS, à luz do acórdão proferido no REsp 903.394/AL (rel. Min. Luiz Fux), sob o regime dos recursos repetitivos, concernente ao IPI sobre bebidas.

2. No caso da energia elétrica, embora o consumidor possa ser considerado contribuinte de fato, jamais o será de direito nas operações internas, pois não promove a circulação do bem, e tampouco há previsão legal nesse sentido.

3. A Constituição Federal e a LC 87/1996 não deixam dúvidas quanto ao contribuinte de direito: a) nas operações internas, contribuinte é quem fornece a energia, nos termos do art. 4º, caput, da LC 87/1996; e b) nas operações interestaduais, há imunidade nos termos do art. 155, § 2º, X, da CF.

4. Na hipótese, a autora da Ação é empresa que adquire energia elétrica no Ceará da concessionária local de energia, a Companhia Energética do Ceará – Coelce.

5. Trata-se de operações internas de energia elétrica, em que contribuinte de direito é quem promove a saída, aquele indicado na lei para ocupar o pólo passivo da relação tributária, que não se confunde com o consumidor, nos termos do art. 4º, caput, da LC 87/1996.

6. Somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa ad causam para a demanda relativa ao tributo indireto, o que não é o caso da recorrida.

7. Recurso Ordinário provido."

(RMS 31786/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

O embargante citou, também, o Recurso Especial 928.875/MT, cuja ementa do acórdão é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDA CONTRATADA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL (SEGURO-APAGÃO). CONSUMIDOR EM OPERAÇÃO INTERNA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A jurisprudência do STJ vinha admitindo a legitimidade ativa processual do consumidor para discussão relativa ao ICMS sobre energia elétrica, especificamente quanto à demanda contratada.

2. Ocorre que, no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o regime dos repetitivos (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24/3/2010, DJe 26/4/2010), a Primeira Seção, ao analisar pleito de distribuidora de bebidas relativo ao IPI, modificou o entendimento para afastar sua legitimidade ativa ad causam, porquanto somente o contribuinte de direito tem essa prerrogativa.

3. No caso da energia elétrica, embora o consumidor possa ser considerado contribuinte de fato, jamais o será de direito nas operações internas, pois não promove a circulação do bem, e tampouco há previsão legal nesse sentido.

4. Contribuinte de direito é o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN. Indicado na lei para ocupar o pólo passivo da obrigação tributária, é também quem deve, em última análise, recolher o tributo ao Fisco.

5. Assim, contribuinte de direito é, por definição, aquele e somente aquele determinado pela lei.

6. Contribuinte de fato é quem suporta o ônus econômico do tributo, ou seja, a quem a carga do tributo indireto é repassada, normalmente o consumidor final. 7. No caso do ICMS sobre energia elétrica, a Constituição Federal e a LC 87/1996 não deixam dúvidas quanto ao contribuinte de direito: a) nas operações internas, contribuinte é quem fornece a energia, nos termos do art. 4º, caput, da LC 87/1996; e b) nas operações interestaduais, há imunidade nos termos do art. 155, § 2º, X, da CF.

8. Nas operações internas, não há como afirmar que o consumidor possa ser contribuinte de direito do ICMS. Inexiste lei que o inclua no pólo passivo da relação tributária. A ele não compete recolher o imposto ao Fisco estadual. Em sentido inverso, a Fazenda não cogita promover Execuções Fiscais contra o consumidor nessa hipótese, o que certamente seria rejeitado pelo Judiciário.

9. Pode-se até discutir se a concessionária promove a saída da energia ou simplesmente a intermedeia e, com isso, questionar sua condição de contribuinte (v.g. AgRg no Ag 933.678/SC, rel. Min. Luiz Fux), matéria estranha à presente demanda. Isso, entretanto, não permite concluir que o consumidor é contribuinte de direito, sem que haja previsão legal nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Se inexistir previsão legal em relação ao consumidor da energia nas operações internas, pode-se cogitar de contribuinte de fato, no máximo; nunca, porém, de contribuinte de direito, o que seria uma contradição em seus próprios termos.

11. A imunidade sobre operações interestaduais com energia elétrica (art. 155, § 2º, X, 'b', da CF) é absolutamente peculiar, pois se refere exclusivamente à operação interestadual, e não à interna subsequente. Afasta-se a tributação em relação ao Estado de origem, mas isso não aproveita ao consumidor final. O beneficiário é o Estado de destino, que aufere a totalidade do tributo. Apesar de críticas doutrinárias, é a jurisprudência pacífica do STF.

12. Se o adquirente da energia elétrica na operação interestadual revende-a ou emprega-a em processo industrial, não se credita de nada a título de ICMS (pois não houve incidência na operação de entrada). Com isso, ao revender a energia ou o produto industrializado, ele recolherá o tributo estadual integralmente ao Estado em que se localiza (destino), que é, como dito, o beneficiário da sistemática. Ou seja, há incidência e contribuinte apenas em relação à revenda ou à circulação do produto industrializado, e não sobre a aquisição da energia.

13. Quando o adquirente da energia elétrica na operação interestadual é consumidor final, ou seja, não a revende ou a emprega industrialmente, deverá recolher o ICMS sobre essa aquisição integralmente ao Fisco de seu Estado (destino), na condição de contribuinte, conforme a norma excepcional do art. 4º, parágrafo único, IV, da LC 87/1996.

14. Esta é, portanto, a única hipótese em que o adquirente de energia elétrica é contribuinte de direito do ICMS (art. 4º, parágrafo único, IV, da LC 87/1996): se a obtiver em operação interestadual e não destiná-la à comercialização ou à industrialização, ou seja, no caso de ser consumidor final em operação interestadual.

15. A autora da Ação é empresa que adquire energia elétrica em Mato Grosso da concessionária local de energia, as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – Cemat.

16. Trata-se de operações internas de energia elétrica, em que contribuinte de direito é quem promove a saída, aquele indicado na lei para ocupar o pólo passivo da relação tributária, que não se confunde com o consumidor, nos termos do art. 4º, caput, da LC 87/1996.

17. Adotando a nova orientação do STJ, fixada no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o regime dos repetitivos, somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa ad causam para a demanda relativa ao tributo indireto, o que não é o caso da recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. *Recurso Especial provido.*"

(REsp 928.875/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 1º.7.2010.)

Impugnação apresentada às fls. 291/303 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls.304/308):

"- Embargos de divergência em agravo.

- Incidência de ICMS. Energia Elétrica. Ilegitimidade ativa ad causam do consumidor final. Contribuinte de fato. Acórdão oriundo da Primeira Seção: [...] 3. Na hipótese específica do ICMS incidente sobre energia elétrica, as Turmas que compõem a Primeira Seção afastaram o entendimento de que o consumidor final poderia ser considerado como contribuinte de direito nas operações internas, tendo em vista o disposto no artigo 4º, caput, da LC 87/1996, segundo o qual são contribuintes, nas operações internas com energia elétrica, aqueles que a fornecem. 4. Assim, consolidou-se a orientação de que o consumidor final do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, é parte ilegítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do tributo mencionado [...].

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento dos presentes embargos de divergência, e, no mérito, pelo seu provimento."

Indeferi monocraticamente a divergência, por dois motivos: a) não cabe embargos de divergência quando o acórdão paradigma foi proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança; b) o acórdão embargado foi proferido no mesmo sentido da atual jurisprudência desta Corte, o que atrairia a incidência da Súmula 168/STJ.

É contra essa decisão que o agravante se debate.

Em meu sentir, a referida decisão não merece reforma.

Não conheço da divergência em relação ao paradigma prolatado no âmbito do RMS 31786/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2010. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite embargos de divergência quando o **julgado paradigma foi proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança**, pois os requisitos de admissibilidade desse recurso com o recurso especial possuem circunstâncias que descaracterizam o dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: AgRg nos EREsp 726.200/AP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 4.8.2010; AgRg nos EREsp 693.716/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7.6.2006, DJ 1.08.2006 p. 336; AgRg nos EREsp 607485/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.8.2005, DJ 12.9.2005 p. 200.

Quanto ao acórdão paradigma proferido no REsp 928.875/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2010, o dissenso interpretativo também não merece conhecimento.

Explico.

A controvérsia dos autos diz respeito à legitimidade do consumidor final para discutir o tributo incidente no fornecimento de energia elétrica.

Pretende a Fazenda Pública, em resumo, que seja decretada a ilegitimidade do consumidor final para discutir o valor do tributo em juízo.

Em recente julgado submetido ao regime do art. 543-c do CPC, a Primeira Seção entendeu que o consumidor tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.

- O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1.299.303/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8.8.2012, DJe 14.8.2012.)

Nota-se também que o acórdão colacionado como paradigma **não reflete a atual jurisprudência desta Corte**, o que atrai a incidência da Sumula 168/STJ, segundo a qual: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0146500-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.235.384 / MG

Números Origem: 10024062524079001 10024062524079002 10024062524079004 10024062524079006
200901822608

PAUTA: 10/10/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINAS GUSA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : ENZO GAUZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINAS GUSA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : ENZO GAUZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.